

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências, para dar prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em municípios que possuam parte de suas áreas dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado RICARDO TRIPOLI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2008, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo da proposição é priorizar, para fins de aplicação de recursos do Fundo, os projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de seus territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas. Para tanto, referidos Municípios devem se encontrar em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional “e/ou” apresentar Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, onde recebeu parecer favorável à aprovação; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que emitiu parecer favorável à aprovação na forma de substitutivo apresentado pelo relator. De acordo com o substitutivo, além de atenderem aos critérios estabelecidos no Decreto, os Municípios beneficiados devem ter parte de seus territórios abrangidos tanto por unidades de conservação quanto por reservas indígenas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovou o projeto na forma do substitutivo da CMADS com uma emenda (modificando no inciso I do § 2º do artigo 5º “e” para “ou” entre “unidades de conservação” e “reservas indígenas”).

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nada há a criticar negativamente no projeto remetido pelo Senado no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

A boa técnica legislativa, entretanto, aponta a necessidade de duas modificações.

Uma, rever o texto do primeiro artigo, para que se observe o disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Outra, a eliminação da fórmula “e/ou” ao meio do texto, já que o emprego da conjunção “ou” apresenta o resultado lógico pretendido.

Quanto ao substitutivo adotado na CMADS, entendo que deva ser alterada a redação do primeiro artigo e a menção a decreto.

Quanto à emenda a esse substitutivo apresentada na CAINDR, nada há a criticar.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos respectivos substitutivo e subemendas substitutivas, do PL nº 3.226/08, do substitutivo da CMADS e da emenda da CAINDR.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL nº 3.226, de 2008, a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

*§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação em Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que possuam parte de territórios dentro dos parques nacionais ou de reservas indígenas, que se encontrem em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, segundo a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional ou que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior ao Índice de Desenvolvimento Humano observado para o Brasil no último exercício para o qual a informação estiver disponível.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CMADS

Dê-se ao Substitutivo da CMADS a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

*§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação nos Municípios das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte que atendam aos seguintes critérios, simultaneamente:*

*I – possuam parcelas de seus territórios abrangidos por unidades de conservação e reservas indígenas;*

*II – situem-se em sub-regiões estagnadas ou de baixa renda, de acordo com a legislação aplicável ou apresentem Índice de Desenvolvimento Humano inferior à média nacional.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.226, DE 2008****SUBEMENDA DO RELATOR À EMENDA ADOTADA PELA  
CAINDR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA CMADS**

Dê-se à emenda da CAINDR a seguinte redação:

Na redação sugerida para ao inciso II do § 2º do artigo 5º, substitua-se a conjunção “e” por “ou” entre as palavras “conservação” e “reservas”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado RICARDO TRIPOLI  
Relator